

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdenciária
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

IMPOSTO DE RENDA - FOLHA DE PAGAMENTO - ALTERAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal divulgou no DOU de 18/03/94, uma nota de retificação, alterando o texto do art. 4º, da IN 19, de 14/03/94, DOU de 16/03/94 (RT 022/94) e também acrescentou o artigo 5º na referida Instrução. A alteração, criou critérios para cálculo do IRRF quando a folha de pagamento for elaborada no **próprio mês** e outra para folha de pagamento no **mês anterior ao do pagamento**. Na íntegra:

" No art. 4º, caput, da Instrução Normativa SRF nº 019, de 14/03/94, publicada no DOU nº 51, de 16/03/94, Seção I, pág. 3722, onde se lê:

" Art. 4º - Para efeito de elaboração da folha de pagamento, o imposto de renda retido na fonte, calculado na forma desta Instrução Normativa, deverá ser convertido em URV do dia do pagamento do salário. "

Leia-se:

" Art. 4º - Quando a folha de pagamento for elaborada no próprio mês do pagamento do rendimento, o imposto de renda retido na fonte, calculado na forma desta Instrução Normativa, deverá ser convertido em URV, dividindo o seu valor em cruzeiros reais pela URV do dia do pagamento do salário."

Acrescentar o art. 5º à referida Instrução Normativa, com a seguinte redação:

" Art. 5º - Quando a folha for elaborada no mês anterior ao do pagamento do rendimento, a fonte pagadora deverá adotar os seguintes procedimentos:

- a) calcular o imposto de renda utilizando a tabela progressiva em cruzeiros reais do mês da elaboração da folha;
- b) informar na folha de pagamento do valor do imposto, apurado conforme alínea "a", em URV, convertido com base no valor desta na data da elaboração da folha;
- c) recalcular o imposto de renda utilizando a tabela em cruzeiros reais do mês do pagamento do rendimento;
- d) converter o valor do imposto, apurado conforme alínea "c", em URV, com base no valor desta no dia do pagamento do rendimento;
- e) descontar do beneficiário em folha salarial subsequente, a diferença em URV entre os valores encontrados nas alíneas "b" e "d".

§ Único - Para efeito de recolhimento, o imposto de renda na fonte, calculado na forma da alínea "c", será convertido em quantidade de UFIR na forma do inciso I do art. 3º desta Instrução Normativa. "

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV

O Decreto nº 1.066, de 27/02/94, DOU de 28/02/94, adotou a metodologia de cálculo da URV e determinou que o Banco Central do Brasil divulgue diariamente a expressão monetária da URV para o dia útil seguinte. Veja na íntegra:

" O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II, IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94,

Decreta:

Art. 1º - A variação diária da expressão em cruzeiros reais de Unidade Real de Va-

" Art. 1º - UVR (URV) será calculada com base em taxas de inflação medidas pelos 3 índices a seguir:

- I - Índice de Preços ao Consumidor (IPC), da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), da Universidade de São Paulo, apurado para a 3a. quadrissemana;
- II - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- III - Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º - A variação da expressão em cruzeiros reais da UVR do 1º ao último dia do mês deverá situar-se em um intervalo delimitado pela maior e pela menor variação mensal dos 3 índices mencionados nos incisos I, II e III acima;

§ 2º - A variação diária da expressão em cruzeiros reais da UVR será fixa da pelo Banco Central do Brasil com base na projeção das taxas de variação dos índices referidos nos incisos I, II e III acima;

§ 3º - Na hipótese de ser interrompida a apuração, interrupção ou atraso na divulgação de qualquer dos índices citados neste artigo, a expressão monetária da UVR será estabelecida com base nos índices remanescentes, complementada por indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa, a critério do Ministro de Estado da Fazenda;

§ 4º - O Banco Central do Brasil divulgará diariamente a expressão monetária da UVR para o dia útil seguinte, aplicando-se essa mesma expressão aos dias não úteis intermediários.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. "

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PF - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA

De acordo com a Instrução Normativa nº 18, de 11/03/94, DOU de 14/03/94, da Secretaria da Receita Federal, o prazo de entrega do Comprovante de Rendimentos do Imposto de Renda - PF, que era até o dia 28/02/94, ficou prorrogado até o dia 31/03/94. Na íntegra:

" O Secretário da Receita Federal em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições da Lei nº 8.383, de 30/12/91, resolve:

Art. 1º - Alterar, para até 31/03/94, o prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 95, de 30/11/93, e no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 22/12/93.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. "

PROGRAMA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O Decreto nº 1.056, de 11/02/94, DOU de 16/02/94, regulamenta a Lei nº 8.642, de 31/03/93, estabelece a forma de atuação dos órgãos do Poder Executivo para execução do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente, entre outras providências. Na íntegra:

" O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV, da Constituição, e de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.642, de 31/03/93, o art. 1º da Lei nº 8.479, de 06/11/92, a Lei nº 8.490, de 19/11/92, e o art. 86 da Lei nº 8.069, de 13/07/90,

Decreta:

Art. 1º - O Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA promoverá e coordenará o desenvolvimento de ações de atenção integral a crianças e adolescentes, de forma descentralizada, articulada e integrada, por meio de órgãos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais e com a cooperação de organismos internacionais.

Art. 2º - O PRONAICA será implementado conforme as necessidades e disponibilidades locais, em obediência aos princípios da atenção integral à criança e ao adolescente e mediante adoção de uma ou mais das seguintes linhas estratégicas:

- I - articulação e integração local de serviços e equipamentos sociais existentes;
- II - utilização, adequação e melhoria dos equipamentos sociais disponíveis;

quando indispensável, construção de unidades específicas.

Art. 3º - A execução do PRONAICA será descentralizada, compartilhando-se as responsabilidades entre os Governos da União, das Unidades Federais, dos Municípios e as comunidades locais.

Art. 4º - O Governo Federal, diretamente ou em cooperação com os Governos das Unidades Federadas, dos Municípios e com as comunidades, fornecerá apoio técnico, financeiro e material necessário à execução do PRONAICA, especialmente mediante atividades de análise e elaboração de projetos, adequação ou construção de unidades de serviços, aquisição e instalação de móveis e equipamentos, organização e capacitação de recursos humanos, apoio à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias de atenção integral à criança e ao adolescente.

§ 1º - A criação e instalação de coordenações estaduais e municipais do PRONAICA, afeta às respectivas unidades administrativas, serão estimuladas e apoiadas pelo Governo Federal, de maneira a ensejar a descentralização de responsabilidades mediante delegação de competência.

§ 2º - A implantação de unidades do PRONAICA será precedida da elaboração dos respectivos projetos, subordinando-se aos princípios de atenção integral, aos critérios técnicos fixados pelos órgãos de coordenação e atendendo às características e necessidades das comunidades locais.

Art. 5º - Fica constituída a Comissão Interministerial do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente, incumbida do planejamento do Programa e da articulação das atividades dos órgãos federais que participam de suas ações, integrada pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que a coordenará, e pelos titulares dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República responsáveis pela área social do Governo Federal.

Art. 6º - A Comissão Interministerial do PRONAICA incumbir-se-á do estabelecimento da estratégia de execução do Programa e do planejamento, acompanhamento e avaliação de suas ações, em âmbito nacional.

Art. 7º - A Comissão Interministerial do PRONAICA será assessorada por Comitê Executivo composto por um representante de cada um dos Ministérios e Secretarias que a constituem, indicados pelos respectivos titulares e designados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, na qualidade de Coordenador da Comissão Interministerial.

§ 1º - O Comitê Executivo será dirigido pelo titular da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais do Ministério da Educação e do Desporto.

§ 2º - A critério do Comitê Executivo, poderão ser convidados e dele participar representantes de outros órgãos e entidades.

§ 3º - A Secretaria de Projetos Educacionais Especiais do Ministério de Educação e do Desporto dará o apoio necessário ao funcionamento do Comitê Executivo do PRONAICA.

§ 4º - Compete ao Comitê Executivo do PRONAICA:

- a) compatibilizar os programas setoriais com os planos nacionais de atenção integral à criança e ao adolescente;
- b) propor programação estratégica, planos anuais e plurianuais de trabalho e programação orçamentária;
- c) avaliar periodicamente o desempenho das entidades governamentais voltadas para a atenção integral à criança e ao adolescente e propor aperfeiçoamento dos sistemas de articulação, acompanhamento e divulgação das atividades e resultados do PRONAICA;
- d) promover a interação dos órgãos governamentais e não-governamentais, buscando mobilizar a participação comunitária e incentivar a descentralização do Programa;
- e) constituir subcomitês e grupos de trabalho para coordenação e acompanhamento dos subprogramas específicos do PRONAICA;
- f) expedir os atos necessários ao detalhamento, acompanhamento e avaliação do Programa e seus planos anuais.

Art. 8º - Ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, na condição de Coordenador da Comissão Interministerial do PRONAICA, competirá aprovar políticas e normas gerais de operação do Programa e promover a realização de acordos e convênios com as esferas estadual e municipal de governo e com outras entidades públicas, comunitárias e privadas, visando à descentralização das ações do PRONAICA.

Art. 9º - Os planos anuais e plurianuais do PRONAICA fixar-lhe-ão objetivos, responsabilidades institucionais, metas físicas e financeiras.

§ 1º - Os planos anuais e plurianuais obedecerão ao conteúdo básico da pedagogia de atenção integral, consubstanciado nos seguintes componentes:

- a) proteção especial à família;
- b) promoção da saúde da criança e do adolescente;
- c) creche e educação pré-escolar;
- d) educação escolar de 1º grau;
- e) esporte e lazer;
- f) cultura;
- g) educação para o trabalho;
- h) alimentação.

§ 2º - Os planos anuais e plurianuais do PRONAICA conterão linhas instrumentais destinadas a subsidiar e facilitar a execução de suas ações, entre as quais se incluirão:

- a) participação comunitária;
- b) suporte tecnológico;
- c) modernização da gestão.

§ 3º - Nos níveis municipal e das Unidades Federadas, os planos serão elaborados pelos respectivos governos, em articulação com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao Governo de cada Estado a consolidação dos planos elaborados por seus Municípios.

§ 4º - Os planos das Unidades serão consolidados em nível nacional pela Comissão Interministerial do PRONAICA, mediante proposta de seu Comitê Executivo, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - Serão transferidos, em definitivo, para a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais do Ministério da Educação e do Desporto:

- I - os bens adquiridos ou requisitados pelos extintos Projeto Minha Gente, Ministério Extraordinário da Criança e Secretaria de Projetos Especiais da Presidência da República, ou a eles cedidos em caráter definitivo por órgãos públicos federais;
- II - os bens existentes nos Centros de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente e nas fábricas de seus componentes, adquiridos pela União.

Art. 11 - Revogam-se os Decretos nºs 99.683, de 08/11/90, 99.957, de 28/12/90, 631, de 12/08/92, e o Decreto de 13/08/91, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira do Projeto Minha Gente.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. "

SÍNTESE DA SEMANA

A) REGULAMENTO DO CUSTEIO E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO:

A MP nº 446, de 09/03/94, DOU de 10/03/94, reeditou as MPs nºs 381, de 06/12/93; 408 de 06/01/94; e 425, de 04/02/94, que alterou os dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24/07/91, respectivamente sobre: Carteira de Identificação para o Segurado Especial; Declaração Anual das Operações de Vendas; Integra o 13º salário para salário-de-contribuição, porém não entra para cálculo de benefício; Extingue o Abono de Permanência em serviço; Volta a rescisão de Contrato de Trabalho nos casos de aposentadorias; Estende salário-maternidade à segurada especial; Comunicação ao Sindicato Profissional da GRPS recolhida; Fixação da GRPS no quadro de horário de Trabalho (Aviso); Extinção de pecúlios por idade e por tempo de serviço, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho; e outros.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).